



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.394, DE 2023**

**(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3915/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do §1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

§1º-A Incorre na pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem:

I - divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo, outro registro audiovisual, material que contenha propaganda de jogos de azar;

II - instiga ou induz alguém à prática de jogo de azar;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir a prática de jogo de azar.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



LexEdit  
\* C D 2 3 9 5 3 6 5 5 8 0 0 0 \*

O presente Projeto de Lei visa tipificar a contravenção penal de divulgação de jogos de azar, acrescentando um novo parágrafo 1º-A ao art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

A necessidade desta legislação decorre do fato de que os jogos de azar têm sido associados a diversos problemas sociais, incluindo endividamento, vício e desintegração familiar. Além disso, a divulgação dessas atividades, especialmente em plataformas online e redes sociais, tem se mostrado cada vez mais prevalente.

A propagação de jogos de azar nessas plataformas de amplo alcance potencializa a prática dessas atividades, dificultando o controle e prevenção do vício em jogos de azar – que é um transtorno de saúde mental reconhecido<sup>1</sup> pela Organização Mundial da Saúde. Uma normatização mais rigorosa, no âmbito penal, da divulgação e promoção desses jogos se faz necessária como medida preventiva e de proteção à sociedade.

Nesse contexto, o projeto aborda a questão de forma abrangente, estabelecendo penalidades para quem divulga material que contenha propaganda de jogos de azar, para quem instiga ou induz outras pessoas a participarem dessas atividades e para quem contribui de qualquer outra forma para a disseminação de jogos de azar. Ao fazer isso, ele preenche uma lacuna legal existente e alinha a legislação brasileira com os princípios de promoção do bem-estar social e da saúde pública.

Ao criminalizar a divulgação irresponsável e o incentivo à prática de jogos de azar, este projeto tem o potencial de coibir essas atividades e minimizar seus efeitos prejudiciais.

Diante do exposto, peço o apoio aos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



\* C D 2 3 9 5 3 6 5 8 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.688,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941  
Art. 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688>

**FIM DO DOCUMENTO**